



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma __ — Período __

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Comentado [1]: 1,5

NOTA FINAL

Estudantes

Eduardo Costa Grilo, 21000531

Patrícia Valverde Wenceslau, 21000940



PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;

- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.

- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Joaquim e Maria vivem em união estável há aproximadamente 04 (quatro) anos.

Joaquim exerce a função de torneiro mecânico em uma fábrica perto de sua casa, e Maria, confeiteira famosa na cidade, trabalha na padaria do bairro.

Os salários que ambos recebem compõem a renda familiar, e se mostram indispensáveis para a quitação das despesas mensais da família.

Ocorre que Joaquim, vítima de um acidente de trabalho, vem a falecer em fevereiro de 2023, deixando Maria como sua única dependente.

Maria, acreditando que veria reconhecidos os seus direitos de companheira, requer o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Mas, em 02 de abril de 2023, teve seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente do falecido, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 06 (seis) meses, o que não dá o direito à percepção da pensão por morte.

Na qualidade de advogado de Maria, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

DEFESA ADMINISTRATIVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS)

NB 123.456.789-0

Comentado [2]: O endereçamento está equivocado. O recurso deve ser destinado aos Conselheiros da Junta de Recursos da Previdência Social e não ao Presidente da autarquia.

Maria, brasileira, estado civil, confeiteira, portadora do RG N°00.000.000-0, e do CPF N° 000.000.000-00, residente e domiciliada na rua XXXX, número XXXX, Bairro XXXX, na cidade XXXX do Estado de XXXX, CEP 00000-000, telefone (00) 00000-0000 e e-mail XXXX, por meio de seus advogados e procuradores (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar defesa administrativa em face da negativa do benefício de pensão por morte pela autarquia federal (NB 123.456.789-0), requerendo o que segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que Maria teve o benefício de pensão por morte negado no dia 02 de abril de 2023, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de defesa, conforme previsto no art. 60, §11 da Lei 8.213/91.

Deste modo, visto que o presente documento está sendo protocolado no dia 02 de maio de 2023, observa-se o cumprimento do prazo estabelecido por lei, portanto, apresentando tempestividade.

II. DOS FATOS

Conforme consta nos autos referentes ao pedido de pensão por morte (NB 123.456.789-0), a requerente demonstrou que vivia em união estável com o falecido Joaquim, há aproximadamente 4 (quatro) anos. Ambos eram empregados e

Comentado [3]: Para o benefício em questão pouco importa o fato de ser ela empregada ou não.

compunham a renda familiar através de seus rendimentos, sendo estes essenciais para a quitação das despesas mensais.

Joaquim veio a falecer em fevereiro de 2023, deixando Maria como sua única dependente. No entanto, seu pedido de pensão por morte foi negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 02 de abril de 2023, perante o argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente do segurado falecido, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 6 (seis meses).

III. DO MÉRITO

A Autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte da requerente sob a alegação de que não restou comprovada sua condição de dependente do falecido Joaquim, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 06 (seis) meses, o que não lhe daria direito ao benefício solicitado.

a) DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º, que dispõe os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências, são dependentes de primeira classe do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso).

Além disso, é importante destacar que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, conforme previsto no art. 16, § 4º, da mesma lei. Isso significa que, neste caso, seria dispensável a comprovação de que a companheira dependia financeiramente do falecido para ter direito à pensão por morte.

Nesse sentido, a doutrina de Sergio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social", 38ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 431, ensina que "a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo necessário que seja comprovada".

Comentado [4]: Inciso I. O parágrafo terceiro explica para os fins de percepção do benefício, o que se entende como sendo companheiro ou companheira. Dessa forma a referência é art. 16, I.

Comentado [5]: Esse tipo de citação não é usual. Mais fácil seria mencionar os créditos da obra em nota de rodapé.

Outra doutrina que corrobora essa posição é a de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra "Manual de Direito Previdenciário", 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 547, que afirmam que "a dependência econômica entre os companheiros é presumida, não sendo necessário comprovar que o companheiro sobrevivente dependia financeiramente do falecido".

Comentado [6]: Idem ao comentário anterior.

Todos os doutrinadores citados reforçam o entendimento de que a dependência financeira da companheira seria de primeira classe e, portanto, presumida, não precisando de comprovação para poder receber a pensão por morte.

Comentado [7]: CUIDADO! A união estável deve ser comprovada. O que não demanda comprovação é a relação de dependência, uma vez comprovada a união estável.

Esse fato contribui e reafirma as contestações supracitadas e demonstra que a argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que alegou "que não restou comprovada sua condição de dependente do falecido Joaquim", é desacertada e não converge com as leis, doutrinas e tampouco com as jurisprudências.

Por fim, destaca-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em diversos julgados tem reafirmado a presunção de dependência econômica entre os companheiros, dispensando-se a comprovação do efetivo sustento financeiro. Como exemplo, cita-se o julgado do REsp nº 1.413.556/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Turma, DJe 26/11/2013, que decidiu que "a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se a comprovação da dependência financeira para a concessão de pensão por morte".

Diante do exposto, é possível concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se a comprovação de que a companheira dependia financeiramente do falecido para ter direito ao benefício de pensão por morte.

Comentado [8]: Correto.

Não obstante, cita-se duas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que reforçam a presunção de dependência econômica entre os companheiros:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se a comprovação da dependência financeira para a concessão de pensão por morte.

2. No caso dos autos, restou comprovado que a recorrente vivia em união estável com o falecido segurado, sendo presumida a sua dependência econômica em relação a este, na forma do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 1.818.120/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 11/03/2020).

Sob entendimento do julgado colacionado acima, é desnecessária a comprovação da união estável por parte da recorrente, vez que há a presunção de dependência do falecido segurado, cita-se ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se a comprovação da dependência financeira para a concessão de pensão por morte.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte à companheira do falecido segurado, tendo em vista a comprovação da existência de união estável e a presunção de dependência econômica decorrente da relação.

3. Agravo interno desprovido. (Referência completa: AgInt no REsp 1.738.954/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/03/2019, DJe 13/03/2019).

Conforme as jurisprudências, é possível afirmar que ambas concordam que a dependência econômica da recorrente é presumida e, ainda, é dispensada a necessidade de comprovação de subordinação para a concessão do benefício em questão.

Em síntese, a companheira se enquadra como dependente de primeira classe, os quais possuem dependência econômica presumida, não sendo necessária a comprovação para adquirir o benefício de pensão por morte, o que explicita o equívoco argumentativo da autarquia federal.

b) DA UNIÃO ESTÁVEL.

A alegação apresentada em indeferimento do benefício não se sustenta diante dos fatos, pois de acordo com o Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Comentado [9]: Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas. A formatação está equivocada.

Comentado [10]: Idem ao comentário anterior.

Comentado [11]: ???

Além do mais, a norma não estabelece um período mínimo para que uma relação seja considerada união estável, sendo levado em consideração elementos como a existência de filhos em comum, a partilha de despesas, a coabitação, a presença mútua em eventos sociais etc. De tal modo, a caracterização da união estável depende das condições específicas de cada caso e não necessariamente de um prazo pré-determinado.

No presente caso, Joaquim e Maria residiam na mesma casa e partilhavam as despesas fundamentais, fatos que comprovam a união estável.

Destarte, pode-se afirmar que a justificativa apresentada pela Autarquia de que não foi comprovada a união estável e que esta não seria superior a 6 (seis) meses é incerta e não possui fundamento legal.

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, como a Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ainda que Joaquim e Maria tivessem vivido juntos por pouco mais de 06 (seis) meses, é possível configurar a união estável, desde que presentes os requisitos previstos em lei, como a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Nesse sentido, a doutrina de Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", v. 5, 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 174, ensina que "não há prazo mínimo para a configuração da união estável, sendo suficiente a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família".

Outra doutrina que pode ser utilizada é a de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em sua obra "Curso de Direito Civil", v. 5, 14ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 69, que afirmam que "a união estável é caracterizada por uma convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente de sua duração".

Portanto, diante do exposto pelas normas e pelos doutrinadores observa-se que não existe um prazo para configuração da união estável,

mas sim os requisitos apresentados anteriormente e tais aspectos estavam presentes na convivência de Maria e Joaquim.

Ademais, destaca-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendido que a união estável pode ser caracterizada mesmo em casos de convivência de curta duração, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido, cita-se o julgado do REsp nº 1.728.389/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2018, que decidiu que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há prazo mínimo para caracterização da união estável, sendo necessária apenas a convivência pública, duradoura e com intenção de constituir família".

Para mais, outras duas decisões são apresentadas no mesmo sentido, a fim de reforçar tal entendimento por parte dos magistrados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA HÁ MENOS DE DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de união estável não depende de lapso temporal mínimo, mas da comprovação da convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. 2. A legislação previdenciária, ao estabelecer prazo mínimo de dois anos de união estável para fins de concessão de pensão por morte, criou requisito não previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, violando o princípio da igualdade. 3. A presunção de dependência econômica entre os companheiros é absoluta, não se exigindo prova de que a companheira dependia financeiramente do segurado para fazer jus à pensão por morte. 4. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1575394/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 24/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. PROVA. COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para a caracterização da união estável são necessários a convivência pública, contínua e duradoura e a intenção de constituir família. 2. A falta de prova documental da união estável não impede a concessão da pensão por morte, desde que a prova testemunhal seja firme e convincente. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 1.275.190/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010.)

Comentado [12]: Citações diretas com recuo, vide comentários anteriores.

Ambos os entendimentos destacam que a união estável pode ser caracterizada mesmo em casos de convivência de curta duração, desde que presentes os requisitos legais, como a intenção de constituir família e a convivência pública, contínua e duradoura. De mais a mais, a falta de prova documental da união estável não impede a concessão da pensão por morte, e que a presunção de dependência econômica entre os companheiros é absoluta, o que dispensa a necessidade de comprovação da dependência financeira.

Não obstante, ressalta-se que a negativa do benefício de pensão por morte sem fundamentação adequada pode configurar violação ao princípio da motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, é possível afirmar que a união estável entre Maria e Joaquim se mostra comprovada, independentemente do período de convivência, uma vez que presentes os requisitos legais previstos nas leis, doutrinas e decisões citadas no decorrer da presente refutação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **improcedência** e a revisão da decisão que negou o benefício de pensão por morte à requerente, nos termos da legislação previdenciária aplicável ao caso em tela;
2. A concessão do benefício de pensão por morte à requerente, em virtude da comprovação da união estável e da dependência econômica da mesma em relação ao falecido Joaquim;
3. A condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do falecido Joaquim, com a devida correção monetária e acréscimos legais;
4. A condenação do INSS ao pagamento das parcelas vincendas até enquanto perdurar a condição de dependência econômica, com a devida correção monetária e acréscimos legais;

Nestes termos, pede deferimento.

São João da Boa Vista (SP), 02 de maio de 2023

Eduardo Costa Grilo, OAB/SP 000.000

Patrícia Valverde Wenceslau, OAB/SP 000.000

Comentado [13]: Improcedência? Do que? Se você teve algo negado cabe tão somente com a interposição de um recurso requerer a procedência ou deferimento do mesmo.

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

MARIA, brasileira, portador do RG no 00.000.000-0, inscrito no CPF/MF sob nº 000.000.000-00, confeitadeira, viúva, residente e domiciliado na Rua ..., nº 00, CEP 00000000, São Paulo – SP, endereço eletrônico maria@gmail.com, nomeia e constitui sua bastante procuradora DR. EDUARDO COSTA GRILO, inscrito nos quadros da OAB-SP sob nº 00.000, DRA. PATRÍCIA VALVERDE WENCESLAU, inscrita nos quadros da OAB-SP sob nº 00.000, ambos com escritório localizado à Rua ..., nº 000, CEP 00000000, em São Paulo – SP, endereço eletrônico escritorioep@gmail.com para o fim especial de interpor defesa administrativa em relação às irregularidades, como a negativa do benefício. O recurso versa sobre o INSS, órgão administrativo estadual, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0000-00, localizado na Rua ..., nº 000, CEP 00000000, em São Paulo – SP, conferindo-lhe amplos e irrestritos poderes para praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste instrumento particular de mandato, expressamente, transigir, desistir, firmar compromissos, confessar, receber, dar quitação e substabelecer, inclusive.

São João da Boa Vista, 02 de maio de 2023.

MARIA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 5.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2019.